



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 199.189 - RJ (2011/0046604-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GIVANILDO RODRIGUES RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO PELA CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERAÇÃO.

1. Não há nenhuma ilegalidade na inversão da oitiva das partes, pois o art. 400 do Código de Processo Penal ressalva o disposto no art. 222 do mesmo *Codex*.

2. Hipótese em que a desobediência à ordem estabelecida do art. 400 do CPP, fora das situações permitidas em lei, é causa de nulidade relativa, devendo ser arguida pela parte no momento oportuno, sob pena de preclusão.

3. Alegação de ausência de intimação do réu para a audiência de oitiva de testemunha da acusação que não foi alvo de exame pelo Tribunal *a quo*, uma vez que a questão nem sequer foi objeto de insurgência no *writ* originário, não podendo ser enfrentada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Demais questões trazidas pelo impetrante nas razões do *habeas corpus* (ausência de fundamentação no recebimento da denúncia e excesso de prazo na instrução), que não teriam sido levadas em consideração na decisão ora agravada, superadas com a superveniência da sentença condenatória.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 199.189 - RJ (2011/0046604-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GIVANILDO RODRIGUES RAMOS contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GIVANILDO RODRIGUES RAMOS, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput* e 35, *caput*, c/c o art. 40, IV, todos da Lei 11.343/2006 e arts. 16 e 18 da Lei n. 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Alegando nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por ausência de fundamentação, e excesso de prazo na formação da culpa, impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada (fls. 166/167, 188/195 e 199/200).

No presente *habeas corpus*, reitera a argumentação originária e pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em seu favor.

No mérito, requer a anulação do feito a partir da decisão que recebeu a denúncia. Liminar indeferida pelo então Relator, em. Ministro Adilson Vieira Macabu (fls. 215/216).

Informações prestadas às fls. 224/241 e 252/287.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 292/300).

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que assumi a relatoria do presente feito em 10/09/2014 (fl. 325).

Em consulta à página oficial da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro na internet, foi verificada a prolação de sentença condenatória em face do ora paciente (Disponível em:

<http://procweb.jfrj.jus.br/Portal/consulta/resconsproc.asp>). Acesso em 14/08/2015.

Desse modo, considerando a superveniência da sentença condenatória, ficam superadas as alegações de ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia e de excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO, NA PARTE NÃO PREJUDICADA, IMPROVIDO.

1. Diante da prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de falta de fundamentação para o recebimento da denúncia.

2. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que "o indeferimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regradada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).

3. Recurso ordinário, na parte não prejudicada, improvido.
(RHC 36.894/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/11/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Alega o agravante que o *writ* tem como objeto (a) a anulação da denúncia e seu aditamento, por falta de fundamentação, e dos atos praticados até então, em razão, também, da inversão do rito processual e da falta de intimação da defesa técnica para a audiência do dia 31/01/2011, na qual foi ouvida testemunha de acusação.

Sendo assim, argumenta que a ordem não perdeu seu objeto.

Requer o provimento do presente agravo, com o efetivo julgamento do *habeas corpus*, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e a anulação dos atos processuais praticados até o oferecimento da denúncia.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 199.189 - RJ (2011/0046604-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante se extrai das razões do *habeas corpus*, a impetrante faz confusa explanação acerca de supostas irregularidades ocorridas durante a instrução processual relativas à inversão da ordem de oitiva das partes e de eventual ausência de intimação do ora agravante para o depoimento de testemunha de acusação em processo de um corrêu.

Aponta, com um pouco mais de clareza, nulidade do processo por ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, bem como excesso de prazo na tramitação do processo.

Primeiramente, mantenho a decisão de prejudicialidade do *writ* pela superveniência da sentença condenatória relativamente às alegações de nulidade da decisão que recebeu a denúncia e de excesso de prazo na instrução processual, uma vez que em total consonância com a jurisprudência desta Corte.

No que diz respeito às questões supostamente trazidas pelo impetrante nas razões do *habeas corpus*, que não teriam sido levadas em consideração na decisão ora agravada, entendo que também se encontram superadas.

Inicialmente, cumpre considerar que a apontada desobediência à ordem do art. 400 do Código de Processo Penal encontra ressalva no disposto no art. 222 do mesmo Codex, consoante bem ressaltou o Tribunal *a quo* no julgamento do *writ* originário (fls. 190/200). Isto é, havendo testemunhas a serem ouvidas em outras comarcas (caso dos autos), não há que se respeitar a sequência estabelecida no *caput* do art. 400 do CPP.

Ademais, eventual inversão na oitiva das partes, fora das hipóteses permitidas em lei, é causa de nulidade relativa, devendo ser arguida pela parte no momento oportuno, sob pena de preclusão.

A alegação de que o ora agravante não foi intimado para a audiência de oitiva de testemunha da acusação no feito desmembrado do corrêu ARQUIBAL MOREIRA PIMENTEL JUNIOR não foi alvo de exame pelo Tribunal *a quo*, uma vez que a questão nem sequer foi objeto de insurgência no *writ* originário, não podendo ser enfrentada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nada obstante isso, consoante bem equacionado na decisão ora combatida, ainda que acrescentando as demais insurgências, as alegações do impetrante ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante se esvaziaram com a superveniência da sentença condenatória.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0046604-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 199.189 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201002010138974 201051018026531

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIANA RODRIGUES MUNIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : GIVANILDO RODRIGUES RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIVANILDO RODRIGUES RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.